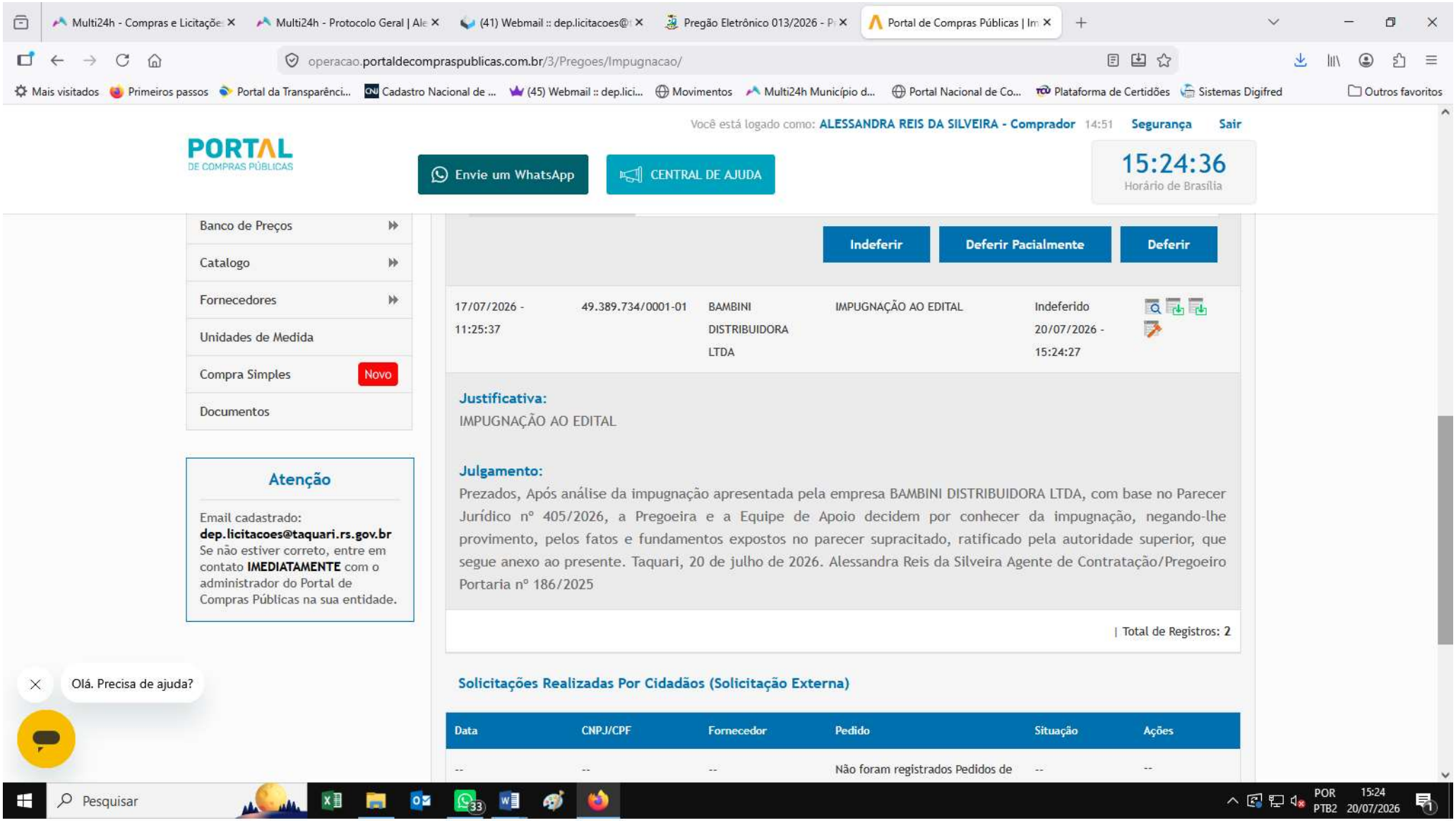
Multi24h - Compras e Licitaçõe
Multi24h - Protocolo Geral | Ale
(41) Webmail :: dep.licitacoes@
Pregão Eletrônico 013/2026 - P
Portal de Compras Públicas | Im
operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/Pregoes/Impugnacao/
Mais visitados
Primeiros passos
Portal da Transparênci...
Cadastro Nacional de ...
(45) Webmail :: dep.lici...
Movimentos
Multi24h Município d...
Portal Nacional de Co...
Plataforma de Certidões
Sistemas Digifred
Outros favoritos
Você está logado como: ALESSANDRA REIS DA SILVEIRA - Comprador 14:51 Segurança Sair
PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS
Envie um WhatsApp
CENTRAL DE AJUDA
15:24:36
Horário de Brasília
Banco de Preços
Catalogo
Fornecedores
Unidades de Medida
Compra Simples
Novo
Documentos
Atenção
Email cadastrado:
dep.licitacoes@taquari.rs.gov.br
Se não estiver correto, entre em contato IMEDIATAMENTE com o administrador do Portal de Compras Públicas na sua entidade.
Indeferir
Deferir Pacialmente
Deferir
17/07/2026 - 11:25:37
49.389.734/0001-01
BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Indeferido 20/07/2026 - 15:24:27
Justificativa:
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Julgamento:
Prezados, Após análise da impugnação apresentada pela empresa BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA, com base no Parecer Jurídico nº 405/2026, a Pregoeira e a Equipe de Apoio decidem por conhecer da impugnação, negando-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer supracitado, ratificado pela autoridade superior, que segue anexo ao presente. Taquari, 20 de julho de 2026. Alessandra Reis da Silveira Agente de Contratação/Pregoeiro Portaria nº 186/2025
| Total de Registros: 2
Solicitações Realizadas Por Cidadãos (Solicitação Externa)
Data
CNPJ/CPF
Fornecedor
Pedido
Situação
Ações
--
--
--
Não foram registrados Pedidos de
--
--
Olá. Precisa de ajuda?
Pesquisar
POR
PTB2
15:24
20/07/2026

PARECER JURÍDICO N. 405/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N. 017/2026
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQUERENTE: BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA
PROTOCOLO N.: 2026/2471

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório da **PREGÃO ELETRÔNICO N. 017/2026**, que tem como o registro de preços para aquisições futuras de materiais de construção em geral, destinados a suprir a demanda do Município de Taquari - RS.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 164 da Lei 14133/2021[1], qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada dentro do prazo legal atendendo às exigências editalícias:

> ***"27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da***

[1] **Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.multi24h.com.br/yGHMiUyy9tbFTb_1_389

data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

Em suma sustenta a Impugnante que o prazo fixado de 10 (dez) dias para entrega dos materiais relativos aos itens 303, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311 e 313 é insuficiente, em razão da necessidade de fabricação sob encomenda, logística de transporte específica e inexistência de estoque dos produtos, requerendo a alteração do prazo para 40 (quarenta) dias.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração Pública a competência para definir as condições de execução do objeto licitado, observados os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, isonomia, competitividade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a fixação do prazo de entrega constitui matéria inserida na esfera da discricionariedade técnica da Administração**,** decorrente do planejamento da contratação realizado durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos preparatórios, não competindo aos particulares substituir o juízo administrativo quanto à conveniência e oportunidade da definição das condições de execução do objeto.

A Administração elaborou o edital com base em critérios objetivos, em consonância com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, Lei

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.multi24h.com.br/yGHMiUyy9tbFTb_1_389

14.133/2021), observando os critérios de eficiência, economicidade e interesse público.

Conforme o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr, ***"a atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas"*** (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed., Fórum, 2013, p. 26).

O pedido de alteração do prazo de entrega, portanto, não encontra respaldo técnico ou jurídico para ser acolhido. A impugnação, embora tempestiva, não trouxe elementos objetivos capazes de demonstrar que o prazo fixado é irrazoável ou ilegal.

A eventual dificuldade de um licitante em cumprir os prazos definidos com base nas necessidades da Administração não pode servir de justificativa para impor à Administração a flexibilização de suas exigências operacionais, sobretudo quando estas se mostram compatíveis com a natureza do objeto.

A atuação da Administração nessa matéria goza de presunção de legitimidade e somente pode ser afastada quando demonstrada, de forma objetiva e inequívoca, a existência de exigência desarrazoada, desproporcional ou manifestamente restritiva da competitividade.

No presente caso, a impugnante limita-se a afirmar que determinados fabricantes necessitam de prazo superior para produção dos itens impugnados e que a logística de transporte demandaria maior tempo.

Todavia, não apresentou qualquer elemento técnico capaz de demonstrar que o prazo estabelecido no edital inviabiliza a participação da generalidade dos fornecedores aptos ao fornecimento do objeto**,** tampouco

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.multi24h.com.br/yGHMiUyy9tbFTb_1_389

comprovou que inexistam fabricantes ou distribuidores capazes de atender às condições fixadas pela Administração.

As alegações apresentadas refletem, em realidade, as particularidades da estrutura operacional da própria impugnante, circunstância que, por si só, não possui o condão de tornar ilegal ou restritiva a cláusula editalícia.

A Administração dispõe de margem de discricionariedade para estabelecer as especificações do objeto e as condições de execução contratual, somente sendo admissível a intervenção quando evidenciada restrição injustificada ao caráter competitivo da licitação, situação não verificada no presente caso, tanto é verdade que esta é única impugnação referente ao prazo de entrega.

Cumpre ressaltar, ainda, que a competitividade do certame não se confunde com a adequação do edital às condições comerciais de determinado fornecedor. O princípio da isonomia impõe tratamento igual aos licitantes, e não a adaptação das regras editalícias às particularidades produtivas ou logísticas de uma empresa específica.

No caso em exame, a impugnante não demonstrou que o prazo de entrega de 10 (dez) dias seja impossível de ser cumprido pela totalidade ou pela maioria dos fornecedores do mercado, limitando-se a expor dificuldades inerentes ao seu modelo de produção e fornecimento, circunstância insuficiente para justificar a alteração das regras do certame.

Dessa forma, inexistindo prova de afronta aos princípios da competitividade, da razoabilidade ou da proporcionalidade, deve ser preservada a escolha administrativa consubstanciada no edital, prestigiando-se o planejamento realizado pela Administração e a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.multi24h.com.br/yGHMiUyy9tbFTb_1_389

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** a impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO,** opinando-se, assim, pela manutenção do edital licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, RS, 20 de julho de 2026,

Assinado digitalmente por:
Marcos Pereira Nogueira de Freitas
***.017.850-**
20/07/2026 12:34:36 -03:00
Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

Assinado digitalmente por:
André Luís Barcellos Brito
***.144.300-**
20/07/2026 14:12:26 -03:00

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.multi24h.com.br/yGHMiUyy9tbFTb_1_389